



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10920.000379/2002-08
Recurso n° 139.644 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n° 393-00.040
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente SIMPEL - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Discriminada nos seus objetivos sociais atividade que impede a opção pelo sistema simplificado de pagamentos, como a de representação comercial, mas comprovado o não exercício dessa atividade impeditiva, poderá o contribuinte aderir à sistemática do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


JORGE HIGASHINO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e André Luiz Bonat Cordeiro.

Relatório

Trata-se de pedido formulado pela empresa SIMPEL – DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA., que solicita sua inclusão no Simples com data retroativa a 01.01.97.

De acordo com seu contrato social, a empresa poderia exercer a atividade econômica de comércio no ramo atacadista e de representação de material para escritório (fls.06/10). Em 15.12.03, houve alteração no seu objetivo social que passou a ser exclusivamente o comércio atacadista de suprimentos para escritório (fls. 39/45).

O Chefe da DRF em Joinville – SC deferiu em parte o pedido da empresa para conceder seu enquadramento no Simples a partir de 01.01.04, por entender que até a alteração contratual de 2003, a empresa exercia atividade vedada ao ingresso no Simples (art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.3176/96), que seria a representação comercial (fls. 58/60).

A empresa apresentou impugnação a esta decisão (fl. 62/64), alegando, em síntese, que nunca exerceu a atividade de representação comercial consignada em seu contrato social, tendo sido este o motivo para exclusão desta atividade de seu objetivo social.

Afirma que nunca solicitou ou emitiu nota de serviço com a atividade de representante comercial, bem como nunca obteve rendimentos como representante comercial. Aduz que tais alegações estariam comprovadas através do Relatório Fiscal solicitado junto a Prefeitura de Joinville e da Declaração Anual Simplificada do exercício de 2002 e 2003, anexados.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR, por unanimidade de votos, confirmou a decisão do Chefe da DRF (fls. 98/100), por entender que somente após a alteração contratual a empresa passou a atender os requisitos legais de ingresso no Simples. Não restou configurada também, a ocorrência de erro de fato que justificasse a entrada do contribuinte desde a data por ele solicitada, como prevê o Ato Declaratório Interpretativo 16/2002.

Foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte, fls. 102/104, ratificando os argumentos anteriores, bem como afirmando que sua conduta até a alteração de seu objetivo social se deu por erro de fato, atendendo aos requisitos do Ato Declaratório Interpretativo 16/2002. Assim, pede a sua inclusão no Simples desde 01.01.97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JORGE HIGASHINO, Relator

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

O objeto da lide refere-se ao momento em que se deu a entrada do contribuinte no regime simplificado. Entende a recorrente que sua inscrição ocorreu desde o momento em que optou por recolher seus tributos nesta sistemática.

A Receita Federal possui entendimento diverso. Considera apta a inscrição do contribuinte no Simples, somente no exercício financeiro posterior ao da alteração em seu objetivo social, que ocorreu em 2003. No período anterior, o contribuinte exerceria atividade de representação comercial, incompatível com o regime, nos termos do inciso XIII, artigo 9º, da Lei 9317/96:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Razão assiste ao contribuinte, pois restou comprovado que apesar da previsão para exercer a atividade de representante comercial, tal atividade nunca foi desenvolvida.

A decisão sobre o momento da inclusão não pode ser baseada, isoladamente, apenas no disposto no contrato social. Existindo outras formas de se comprovar a realidade da situação, esta deve ser adotada.

Analisando a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, quais sejam: instrumento de alteração do contrato social, relatório fiscal fornecido pela Prefeitura de Joinville e Declaração Anual Simplificada referente aos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 65/96), verifica-se que o mesmo nunca praticou a representação comercial, atividade que vedaria a sua inclusão no regime simplificado de tributação.

Em não sendo comprovada a prática de atividade vedada ao ingresso no Simples, devem ser consideradas verdadeiras as alegações da recorrente e permitido seu ingresso no regime simplificado. Neste sentido é o Acórdão nº 303-34657, do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgado em 16.08.07:

SIMPLES. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.
Discriminada nos seus objetivos sociais atividade que impede a opção pelo sistema

simplificado de pagamentos, como a de representação comercial, mas comprovado o não exercício dessa atividade impeditiva, poderá o contribuinte optar e permanecer na sistemática do SIMPLES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto para determinar a inclusão do contribuinte no regime do SIMPLES, com data retroativa a janeiro de 1997.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008


JORGE HIGASHINO